

Contra razoes - Pregao 39.2022 - aquisição de retroescavadeira

142



De Muller | Sheilla Machado <adm vendas@mullerbrasil.com>
 Para <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
 Data 19-05-2022 14:06

contra razoes - marmeleiro pregao 39.2022.pdf (~872 KB)

Remover todos os anexos

Estimado pregoeiro muito boa tarde!

Respeitosamente viemos atraves deste apresentar nossas contra razoes a intenção de recurso apresentada.

Salientamos que a mesma não foi protocolada via sistema de compras devido a não abertura de espaço para postagem -- como nosso concorrente não apresentou seu recurso o campo para postagem das contra razoes não é aberto.

Desde já agradecemos a atenção.

Att.



Sheilla Machado
Departamento de
Vendas

Rod. RS118, km18 nº 5195 – CEP: 94.130-390
 Bairro: Bom Sucesso – Gravataí - RS

+55 51 3488-3488 – Ramal - 7319
 adm vendas@mullerbrasil.com
 www.mullerbrasil.com



Este email foi escaneado pelo Avast antivirus.

www.avast.com



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MARMELEIRO-PR

CONTRA RAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Pregão nº. 39/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico

MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia RS 118, Km 22, nº 5195, Bairro Bom Sucesso, na cidade de Gravataí - RS, CEP 94.130-390 inscrita no CNPJ sob o nº 11.938.604/0001-08, através de seu representante legal, comparece respeitosamente a presença de V. S^a, para na forma do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, interpor CONTRA RAZÕES A MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO proposta por PARANÁ EQUIPAMENTOS, o que o faz nas seguintes razões de fato e de direito:

Do mérito

BREVE RESUMO DOS FATOS

A empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS LTDA manifestou intenção de recurso contra decisão desta Comissão, que classificou a empresa MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA para o fornecimento de retroescavadeira nos termos requeridos no Edital.

Em que pese a intenção registrada, não há notícia de que o recurso tenha sido protocolado, sendo que a empresa MULLER, por cautela, apresentar argumentações, que nomeia como CONTRA RAZÕES, dada a natureza processual da manifestação neste momento.

Assim, toma por base os argumentos narrados em ata pela empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS, as quais não correspondem a verdade, conforme se comprovará a seguir.

RS-118 | 5195 | Km 18 | Bom Sucesso | Gravataí/RS | CEP: 94.130-390

adm vendas@mullerbrasil.com | +55 51 3488.3488

mullerbrasil.com

**MÜLLER**

NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

DO DIREITO PLENO ÀS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS***Da Legitimidade para contrarrazoar***

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer os produtos licitados.

Portanto, a contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Ademais, a própria legislação indica o direito de resposta na interposição de recursos, como forma de defesa e de esclarecimento aos pontos indicados pela parte contrária.

DOS FUNDAMENTOS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro: *“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquico próprios e impróprios da revisão.”* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

RS-118 | 5195 | Km 18 | Bom Sucesso | Gravataí/RS | CEP: 94.130-390

adm vendas@mullerbrasil.com | +55 51 3488.3488

mullerbrasil.com



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009)”

Desta feita, temos que a presente contrarrazões instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Regra primária da administração pública e relativa aos procedimentos licitatórios, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório vem insculpido no artigo 41, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Sabedora disto, a empresa MULLER trouxe para o certame o equipamento que atende rigorosamente o que foi exigido, além de apresentar toda documentação em conformidade.

Antes de adentrar ao mérito das alegações da empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS, é necessário ressaltar que a interpretação dos comandos do Edital também faz parte dos requisitos para participar do certame, não podendo se valer o concorrente de conclusões que não estejam em conformidade com as regras ali descritas.

Destarte, há de ser observada na Declaração entregue pela MULLER, que ela se compromete a

RS-118 | 5195 | Km 18 | Bom Sucesso | Gravataí/RS | CEP: 94.130-390

adm vendas@mullerbrasil.com | +55 51 3488.3488

mullerbrasil.com



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

realizar a instrução de NO MÍNIMO 1 OPERADOR.

DECLARAÇÃO DE TREINAMENTO

O signatário da presente, o senhor JEFFERSON DA SILVA RECUS, representante legalmente constituído da proponente MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA, declara que, se vencedora do presente certame, realizará a entrega técnica sem ônus adicional ao contratante e a instrução de no mínimo (1) operador, pelo período de 8 (oito) horas, em data a ser designada pelo contratante.

Ora, se a declaração destaca a expressão, "no mínimo", por certo atenderá aos DOIS operadores descritos no Edital, sendo uma questão de interpretação que sequer necessitaria ser discutida.

O compromisso da MULLER é com o cumprimento das regras do Edital, de forma clara, objetiva e verdadeira, prezando pela boa fé negocial.

Por outro lado, quanto a certidão negativa de débitos municipais, a MULLER informa que foi acostado o documento em conformidade com o item 08.3.3.3 do Edital, não havendo que se falar em certidão diferenciada para débitos mobiliários e imobiliários.

Aqui há de se destacar que o Município, dentro de sua obrigatoriedade de cumprimento das exigências tributárias, jamais emitiria uma certidão negativa vinculada a um CNPJ caso existissem débitos tributários, seja de natureza mobiliária ou imobiliária.

Logo, a documentação acostada assume caráter geral, referindo-se a análise do CNPJ, conforme se observa no site da prefeitura de Gravataí-RS.¹

Por outro lado, importa salientar o disposto na Lei 8.666/1993, que define quais documentos poderão ser exigido para fins de comprovação da regularidade fiscal do licitante, trazendo rol taxativo dos seguintes documentos:

¹ Autoatendimento - MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ (atende.net)



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

em: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Considerando o acima transcrito, conclui-se que a certidão negativa a ser exigida diz respeito somente aos débitos mobiliários, ainda que a MULLER tenha trazido certidão geral de débitos municipais.

Ainda, como fundamento para a não exigência de impostos imobiliários, pertinente trazer à baila orientação de Marçal Justen Filho²:

“não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitação de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado”.

Assim, em razão das considerações retro, requer seja recebida a presente contra razões ao recurso, para fins de manter a decisão que declarou vencedora a empresa **MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA**

²JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.562.)

MÜLLER

NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Nestes termos, pede deferimento,

Marmeleiro-PR, 19 de maio de 2022.

MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA

RS-118 | 5195 | Km 18 | Bom Sucesso | Gravataí/RS | CEP: 94.130-390
adm vendas@mullerbrasil.com | +55 51 3488.3488
mullerbrasil.com